



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

LIDO
Em 20 / 05 / 09
[Signature]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1242 /2009
(Vários Deputados)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 21 / 05 / 09

[Signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de Brigadas de Incêndio em edificações, atividades e eventos, cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de Bombeiros Civis, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 2º - São funções de Bombeiro Civil, assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio, ou por outro órgão designado pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - As empresas de formação e prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 4º - Fica instituída a taxa pela prestação de credenciamento, conforme anexo único desta lei.

Parágrafo Único: A receita auferida com as taxas prevista no caput será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1242 / 09
E.F. Nº 21

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 19-141-2009 16:20

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ

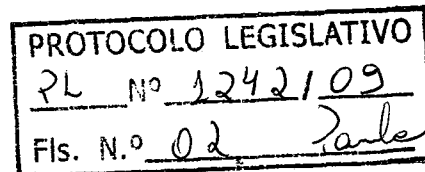
[Multiple signatures and stamps at the bottom of the page]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

Art. 5º - É obrigatória a presença da brigada de incêndio nas seguintes edificações:

- I – hoteleiras;
- II – hospitalares;
- III – de educação básica e ensino superior;
- IV – de *shopping centers* e hipermercados;
- V- de terminais Rodoviários;
- VI – de estações metroviárias;
- VII – de cemitérios



§1º É obrigatória a presença de brigada de incêndio em atividades e eventos com concentração de público conforme normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§2º Para os fins desta Lei ficam excluídos os postos de combustíveis de venda a varejo.

§3º O poder executivo regulamentará o quantitativo em função da extensão da área e população que se refere o artigo 4º desta lei.

§4º Os estabelecimentos de ensino que se refere o inciso III deste artigo, abrange estabelecimentos de ensino de educação básica e superior, técnicos profissionalizantes e preparatórios de concursos em todos os níveis.

Art. 6º - Em casas de eventos, shows, boates e estabelecimentos congêneres, com concentração superior 200 (duzentas) pessoas, uma dupla de Bombeiros Civis do início ao término do evento.

Art. 7º - Ficam os administradores dos *Shoppings Centers* e os proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 5º desta Lei a manter o quantitativo mínimo de Bombeiros Civis, a seguir definido:

I - Em edificações hoteleiras, hospitalares, edificações públicas, *shoppings centers*, 02 (dois) bombeiros civis para estabelecimentos superiores a 10.000m², que não excedam a 15.000m².

a) Se a área somada dos estabelecimentos excederem a área estabelecida por este inciso acrescentar-se-á um dupla de Bombeiros Civis;

b) A cada 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

II - Nos estabelecimentos de educação básica e ensino superior que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, que na somatória dos turnos matutinos e vespertinos excederem a 600 (seiscentos) alunos, no mínimo 1 (um) Bombeiro Civil.

a) Os estabelecimentos de ensino que funcionarem no período noturno e excederem 400 (quatrocentos) alunos, 01 (um) Bombeiro Civil.

b) Nos estabelecimentos que excederem a 1.500 alunos acrescentar-se-á uma dupla, no quantitativo acima de 3.000 alunos, acrescentar-se-á mais uma dupla de Bombeiros Civis.

c) De acordo com as características e especificidades de cada estabelecimentos que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, a critério do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser elevado o quantitativo de Bombeiros Civis.

III – em hipermercados 02 (dois) Bombeiros Civis para edificações com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) que não excedam a área somada de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis. (supressão de pavimentos)

§1º - Nos casos dos incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de Bombeiro Civil será definido em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§2º - Nos casos dos depósitos, parque de tanques, envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos o quantitativo mínimo poderá ser expedido por normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§3º - Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

Art. 8º - A jornada de trabalho dos Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas serão fixadas em 12 horas de atividade profissional por 36 de descanso, conforme Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, excetuando os

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1242/09
Fls. N.º 03 *Roriz*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

estabelecimentos de educação básica, ensino superior e cursos preparatórios que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, que serão adaptadas de acordo com o horário das atividades escolares.

§1º A escala de trabalho dos Bombeiros Civis respeitando os dispositivos legais, será definida pela instituição contratante.

Art. 9º - O Poder Executivo por ações das Secretarias de Estado de Educação, Saúde e Segurança Pública, poderão oferecer treinamento para o desenvolvimento de programas de combate a violência nas escolas, conservação do patrimônio escolar, combate ao uso e tráfico de entorpecentes, violência física e evasão escolar.

Art. 10 - A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá ser aumentado o número de Bombeiros Civis nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 11 - O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

- I - Advertência (prazo máximo de 60 dias);
- II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto em Lei.

§2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento mínimo previsto em Lei.

Art. 12 - As entidades associativas de classe dos Bombeiros Civis legalmente constituídas poderão noticiar as infrações ao disposto nesta lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 13 - A partir da publicação desta Lei as empresas de formação não poderão emitir certificados para profissionais sem diploma de conclusão de ensino médio.

Art. 14 - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas em Lei.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1242/03
Fls. N.º 04

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ**

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como objetivo a transformação em Lei de norma administrativa editada no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, que não possui força coercitiva, dificultando sua efetividade e fiel cumprimento pelos destinatários.

É importante destacar que projetos de Leis neste sentido foram apresentados à Câmara Legislativa, sendo aprovado por esta Casa e posteriormente por razões de técnica e conveniência revogados.

Todavia, após discutir o projeto com a sociedade e segmentos empresarias do Distrito Federal, o projeto volta a ser apresentado com modificações que possibilitarão uma melhor aplicação.

Com a aplicação do disposto nesta Lei, certamente haverá significativo aumento de empregos formais realizando as aspirações do Governo do Distrito Federal.

Vários são os problemas ocorridos nas diversas edificações mencionadas no projeto de Lei e que diariamente são notícias nos meios de comunicação, acreditamos que tais problemas, com a presença do referido profissional seriam minimizados, ou até mesmo extintos.

Além do aspecto de segurança pública já contemplado em norma Federal o Projeto ora posto, é no sentido de avançarmos nos aspectos preventivos no que se refere a juventude estudantil. Tais profissionais a partir de treinamentos adequados serão agentes de programas educativos no que se diz respeito ao combate a violência nas escolas, conservação do patrimônio escolar, combate ao uso e tráfico de entorpecentes, violência física e evasão escolar.

É importante demonstrar que o Projeto encontra amparo na iniciativa no que se refere ao interesse local, fundado em sua municipiabilidade constitucional.

Ademais, trata-se de norma de segurança pública que proporcionará maior tranquilidade as pessoas que se encontrarem em locais públicos vulneráveis a acidentes e incêndios, contribuindo com a operacionalização dos trabalhos de socorro e salvamento de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 12421/09
Fls. N.º 05
Rozik



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ**

Diante do exposto, é que espero a colaboração e apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora em tela.

Sala das Sessões, em

de 2009.


Deputada Jaqueline Roriz


Deputado Milton Barbosa


Deputado Brunelli


Deputado Bispo Renato Andrade

Deputado Chico Leite


Deputada Erika Kokay

Deputado Dr. Charles


Deputado Geraldo Naves

Deputado Benício Tavares


Deputado Cabo Patricio


Deputado Batista das Cooperativas


Deputado Benedito Domingos

Deputado Cristiano Araújo


Deputado Raad Massouh

Deputada Eurides Brito

Deputado Rôney Nemer

Deputado Leonardo Prudente

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Raimundo Ribeiro

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1242 / 09
Fis. N.º 06 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ**

Deputado Rogério Ulysses

Deputado Wilson Lima

Deputado Reguffe

Deputado Ayton Gomes


Deputado Cláudio Abrantes

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1242 / 09
Fls. N.º 07 <i>Paula</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

ANEXO ÚNICO
TABELA DE TAXAS

	SITUAÇÃO	R\$
1	Vistoria das instalações de empresas de formação ou de serviço de brigada de incêndio e bombeiro civil ou de empresa que mantenha brigada própria	150,00
2	Vistoria de Campo de Treinamento	200,00
3	Emissão do Certificado de Credenciamento	500,00
4	Alteração de Atos Constitutivos da empresa	440,00
5	Autorizações pertinentes ao Credenciamento	150,00
6	Registro de Certificado de Bombeiro Civil profissionais	100,00
7	Registro de Instrutores	250,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1242 / 03
Fls. N.º 08 *Janle*